SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 877644 - SC (2023/0454962-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	OSCAR BORGES DA SILVEIRA NETO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ARTS. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06. BUSCA DOMICILIAR. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE ILICITUDE DA PROVA. FUNDADA RAZÕES VERIFICADAS. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O ingresso em domicílio alheio, para se revestir de legalidade, deve ser precedido da constatação de fundadas razões que forneçam razoável certeza da ocorrência de crime no interior da residência. Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão fornecer elementos que permitam aos agentes de segurança ter certeza para além da dúvida razoável a respeito da prática delitiva no interior do imóvel é que se mostra viável o sacrifício do direito constitucional de inviolabilidade de domicílio.

2. No caso, verifica-se a existência de justa causa para a entrada no domicílio, posto que diante da notícia de furto de veículo rastreado, o sinalizador levou até o referido local, onde efetivamente encontrado o carro. Em relação ao crime de tráfico de drogas, a entrada na residência ocasionou o encontro fortuito de provas, pois ao proceder buscas com a finalidade de encontrar objetos que estariam dentro do veículo, foi localizada uma sacola contendo 2kg de maconha.

3. Devidamente justificada a ação policial, não há que se falar em ilicitude das provas dela decorrentes que ensejaram a condenação do paciente.

4. A exasperação da pena-base do delito de tráfico se deu mediante fundamentação idônea, em razão dos maus antecedentes do réu e das circunstâncias do crime, devendo ser mantida.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA40314512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Reynaldo Soares da Fonseca Assinado em: 22/02/2024 19:16:40
Código de Controle do Documento: 5970674d-ff40-42d3-8681-8b55df2f42a3

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA40314512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Reynaldo Soares da Fonseca Assinado em: 22/02/2024 19:16:40
Código de Controle do Documento: 5970674d-ff40-42d3-8681-8b55df2f42a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 877644 - SC (2023/0454962-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	OSCAR BORGES DA SILVEIRA NETO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ARTS. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06. BUSCA DOMICILIAR. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE ILICITUDE DA PROVA. FUNDADA RAZÕES VERIFICADAS. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O ingresso em domicílio alheio, para se revestir de legalidade, deve ser precedido da constatação de fundadas razões que forneçam razoável certeza da ocorrência de crime no interior da residência. Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão fornecer elementos que permitam aos agentes de segurança ter certeza para além da dúvida razoável a respeito da prática delitiva no interior do imóvel é que se mostra viável o sacrifício do direito constitucional de inviolabilidade de domicílio.

2. No caso, verifica-se a existência de justa causa para a entrada no domicílio, posto que diante da notícia de furto de veículo rastreado, o sinalizador levou até o referido local, onde efetivamente encontrado o carro. Em relação ao crime de tráfico de drogas, a entrada na residência ocasionou o encontro fortuito de provas, pois ao proceder buscas com a finalidade de encontrar objetos que estariam dentro do veículo, foi localizada uma sacola contendo 2kg de maconha.

3. Devidamente justificada a ação policial, não há que se falar em ilicitude das provas dela decorrentes que ensejaram a condenação do paciente.

4. A exasperação da pena-base do delito de tráfico se deu mediante fundamentação idônea, em razão dos maus antecedentes do réu e das circunstâncias do crime, devendo ser mantida.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA40314951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Reynaldo Soares da Fonseca Assinado em: 22/02/2024 19:28:00
Código de Controle do Documento: 4a3541a9-c2ef-4f2d-8221-301431904bcb

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de OSCAR BORGES DA SILVEIRA NETO contra decisão monocrática que não conheceu do *mandamus* (e-STJ fls. 496/504).

A defesa insiste, em síntese, nas teses veiculadas na inicial do *writ*, quais sejam a) ilicitude da busca domiciliar, que se baseou em denúncia anônima e b) exasperação indevida da pena-base.

Requer seja reconsiderada a decisão ou submetido o presente recurso a julgamento pela Quinta Turma desta Corte.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pretende a defesa, em síntese, seja reconhecida a ilicitude da prova decorrente da busca domiciliar e o afastamento da exasperação da pena-base.

Não obstante, a decisão recorrida (e-STJ fls. 496/504) deve prevalecer, diante da ausência de fundamentos aptos a infirmá-la. Confira-se:

> *A Corte local afastou a alegação de nulidade pela entrada dos policiais na residência, sem mandado judicial. Ficou registrado no acórdão que (e-STJ fls. 94/95):*
>
> > *A defesa alega que houve violação domiciliar, pois a busca feita pelos policiais na residência onde estavam os recorrentes teria sido realizada sem justa causa, tornando ilegais os elementos de prova que embasam a ação penal.*
> > *Na hipótese, verifico que os policiais tinham fundadas razões para realizar a busca na residência, isso porque a polícia militar tinha conhecimento de um veículo Toyota/Hillux, placas QIX6624, tinha sido furtado e, no veículo, havia sinal rastreador o que levou a guarnição até a residência dos apelantes, onde visualizaram, por cima do muro da casa que, de fato, ali estava o veículo furtado, o que foi possível averiguar até mesmo pelas placas.*
> > *Portanto, resta justificada a incursão policial pois encontraram no local veículo objeto de crime praticado no dia anterior, constatando-se a flagrância quanto ao delito de receptação. No que se refere ao crime de tráfico de drogas, como bem apontado pelo togado singular, "admitido como válido o encontro fortuito de provas, em face do fenômeno jurídico da 'serendipidade', amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência".*
> > *Na hipótese, os policiais entraram na residência dos apelantes ante a flagrância do delito de receptação, todavia, ao proceder buscas no local com a finalidade de encontrar objetos que estariam dentro do veículo quando do furto, encontraram uma sacola contendo 2kg de maconha.*
> > *Quanto ao contexto em que se deu tal descoberta, conforme vídeo de*

Documento eletrônico VDA40314951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Reynaldo Soares da Fonseca Assinado em: 22/02/2024 19:28:00
Código de Controle do Documento: 4a3541a9-c2ef-4f2d-8221-301431904bcb

evento 94.9 (4'30"),vejo claramente que, ao contrário do que disseram as defesas, os policiais não interrogaram o filho da recorrente para saber se havia algo de ilícito no imóvel. Ao contrário, as imagens não deixam dúvidas de que a criança, espontaneamente, chamou um dos policiais e disse que encontrou uma sacola, entregou-a ao agente, que constatou tratar-se de maconha.

Evidentemente, pois, tratou-se de descoberta fortuita, o que é plenamente aceito pelos ditames do processo penal.

Segundo o Tribunal de origem, os policiais tiveram fundadas razões para ir até a residência do paciente e realizar a busca, diante da notícia de furto de veículo rastreado, cujo sinalizador levou até o referido local. Justificada a incursão policial, pois foi encontrado, no local, veículo objeto de crime praticado no dia anterior, constatando-se a flagrância quanto ao delito de receptação. Em relação ao crime de tráfico de drogas, a entrada na residência ocasionou o encontro fortuito de provas, pois ao proceder buscas com a finalidade de encontrar objetos que estariam dentro do veículo, localizaram uma sacola contendo 2kg de maconha.

Nesse contexto, constata-se a existência de dados concretos, objetivos e idôneos sobre a identificação de justa causa para legitimar a referida diligência, mostrando-se irrelevante a ausência de mandado ou de autorização do proprietário do domicílio.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA NULIDADE DA PROVA POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOS POLICIAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO PELO DELITO DO ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.*
>
> *2. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.*
>
> *3. Existindo elementos indicativos da prática de crime no local a autorizarem a violação domiciliar, mostra-se desnecessário o prévio mandado de busca e apreensão, como no presente caso, em que os policiais estavam realizando patrulhamento tático, quando visualizaram os envolvidos em atividade suspeita, próximos a uma residência. Após não obedecerem ordem de abordagem e tendo Romério tentado se desfazer de 3 papelotes de cocaína e R$50,00, os mesmos empreenderam fuga para dentro da residência, o que justificou a busca domiciliar.*
>
> *4. Portanto, considerando a natureza permanente do delito em questão e a presença da justa causa para o ingresso na propriedade , não há*

Documento eletrônico VDA40314951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Reynaldo Soares da Fonseca Assinado em: 22/02/2024 19:28:00
Código de Controle do Documento: 4a3541a9-c2ef-4f2d-8221-301431904bcb

qualquer ilegalidade a ser sanada.
5. Afastar os fundamentos utilizados pelo Tribunal de Justiça, para decidir pela ilegalidade da prova, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.
6. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo Parquet ao acusado, a corroborar, assim, a conclusão aposta na motivação do decreto condenatório, pelos delito dos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06. Dessa forma, rever os fundamentos utilizados pelo Tribunal de Justiça, para decidir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.
7. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a configuração do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006) é suficiente para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena contida no § 4º do art. 33, na medida em que evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa (AgRg no AREsp n. 1.035.945/RJ, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe 27/3/2018).

Da análise dos elementos informativos constantes dos autos, não restaram verificadas as flagrantes ilegalidades apontadas na inicial.
Com relação à dosimetria do crime de tráfico de drogas, sustenta o paciente que a a pena-base foi majorada em razão apenas da quantidade de droga, sendo necessária a incidência conjunta da natureza e da quantidade droga para os fins do art. 42 da Lei 11.343/067.
O juízo sentenciante, ao realizar a dosimetria, exasperou a pena-base em 1 ano e 8 meses, em razão dos maus antecedentes do réu e das circunstâncias do crime, em razão da quantidade de maconha apreendida.
Por sua vez, o Tribunal a quo manteve a reprimenda basilar acima do mínimo legal, pelos mesmos fundamentos do juízo sentenciante, conforme fundamentação abaixo (e-STJ fl. 96):

Compulsando as certidões de antecedentes criminais do apelante (evento 3 dos autos de origem), vejo que muitas das condenações transitaram em julgado há mais de anos, todavia, não há notícia de cumprimento ou extinção da pena, de forma que adequado o sopesamento dessas condenações nessa oportunidade.
Sobre isso, já se manifestou esta Corte:
É idôneo o acréscimo empreendido na pena-base em razão de maus antecedentes se entre a datada extinção da pena do delito anterior e a do cometimento do novo crime não transcorreram mais de dez anos.(Ap. Crim.5000866-05.2023.8.24.0023; Rel. Des. Sérgio Rizelo; j em 04.07.2023).
Assim, quanto à fração de aumento na primeira fase, adequada foi a fixação de 1/3,considerando o sopesamento negativo de dois vetores (maus antecedentes e circunstâncias do crime), na fração usual de 1/6 para cada um deles. Anoto, no ponto, que quanto às circunstâncias do crime, o objeto do apelo foi tão somente o patamar de aumento aplicado, não havendo irresignação quanto à questão de fundo do sopesamento da quantidade de droga para recrudescimento da pena.
Por isso, mantenho a pena do delito de tráfico de drogas conforme aplicada. (Grifei)

Documento eletrônico VDA40314951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Reynaldo Soares da Fonseca Assinado em: 22/02/2024 19:28:00
Código de Controle do Documento: 4a3541a9-c2ef-4f2d-8221-301431904bcb

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40314951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Reynaldo Soares da Fonseca Assinado em: 22/02/2024 19:28:00
Código de Controle do Documento: 4a3541a9-c2ef-4f2d-8221-301431904bcb

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0454962-4

AgRg no
HC 877.644 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50492456320228240038

EM MESA

JULGADO: 20/02/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	OSCAR BORGES DA SILVEIRA NETO (PRESO)
CORRÉU	:	SOLANGE APARECIDA SEBOLD
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	OSCAR BORGES DA SILVEIRA NETO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA40290334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 21/02/2024 15:30:33
Código de Controle do Documento: 174EDFF4-FD62-4AB9-9091-5D8B33BD27E5